



## Anexo 01

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### I – OBJETIVO

**1.1** O presente Termo de Referência (TR) visa a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (FS), conforme o Contrato de Gestão 05/2018 firmado entre esta e o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição do item III deste TR.

#### 1.2

As Unidades de Saúde contempladas no presente TR são as seguir apresentadas: IECAC, HEMORIO, IEDE, CPRJ, HECC, IETAP, HESM, HEAN, IEDS, HERR.

É importante consignar que haverá necessidade de frequentes contratações dos medicamentos, sem definição prévia do quantitativo, que será arbitrado conforme a demanda das UNIDADES para evitar a inutilização dos itens.

Com a presente aquisição almeja-se alcançar a seguinte finalidade: Dar continuidade ao suprimento dos medicamentos os quais foram desertos, fracassados e cancelados em processos anteriores especificados de medicamentos padronizados referente aos processos 08/007/1574/2017, 08/007/760/2018, e 08/007/921/2018 cujo término da vigência das atas 055/2018-A/B ,039/2018- A/B e 040/218-A/C em setembro /2018.

#### II – JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se destina ao abastecimento das Unidades sob gestão plena da FS, de forma a garantir a assistência aos pacientes e em conformidade aos protocolos clínicos e terapêuticos adotados.



Os medicamentos solicitados estão em conformidade com a Resolução nº 434/12 da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que aprova o elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ.

Resolução SES nº 931, de 23 de maio de 2014, incorpora itens no elenco de medicamentos e soluções hospitalares padronizados para as unidades próprias da SES/RJ; Informamos ainda, que os medicamentos objeto deste processo estão contidos na lista de produtos, anexa do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão 05/2018, conforme termos de referência, os quais podem ser acessados através do site:

<http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/institucional/contrato-de-gestao/>

Os medicamentos constantes deste TR, conforme acima exposto, estão previstos nos protocolos clínicos e terapêuticos adotados nas unidades assistenciais sob a gestão avançada da FS, e estão indicados para tratamentos médicos diversos, conforme a seguir exposto:

- a) Losartana** : Indicado para reduzir o risco combinado de morte cardiovascular, acidente vascular cerebral e infarto do miocárdio em pacientes hipertensos com hipertrofia ventricular esquerda e oferece proteção renal para pacientes com diabetes tipo 2 e proteinúria.
  
- b) Anfotericina B**: Tratamento das infecções fúngicas sistêmicas e/ou profundas causadas por fungos sensíveis a anfotericina B, como: aspergilose invasiva, candidíase disseminada, zigomicose, fusariose, criptococose, coccidioidomicose, paracoccidioidomicose, histoplasmose, blastomicose, leishmaniose cutânea e visceral nas formas avançadas da doença em adultos e crianças.
  
- c) Aminofilina**: está indicada no tratamento e profilaxia da asma brônquica, aliviando a sensação de falta de ar e melhorando a função pulmonar. Previne a asma



induzida pelo exercício físico. Indicada também no tratamento da bronquite e do enfisema pulmonar. Pode também ser empregada como antiespasmódico (cólicas biliares), estimulante cardíaco, diurético e como coadjuvante no tratamento da insuficiência cardíaca congestiva e no edema pulmonar.

- d) Budesonida:** budesonida é um glicocorticóide de síntese, não halogenado, dotado de potente atividade anti-inflamatória tópica (local) e atividade sistêmica muito pequena (quando comparada com outros glicocorticóides). Isto garante melhor eficácia com menor risco de efeitos adversos típicos, resultantes do uso de corticóides<sup>2</sup>.
- e) Atracurio:** Indicado como adjuvante na anestesia geral para facilitar a incubação traqueal e para relaxar os músculos esqueléticos durante a cirurgia ou durante a ventilação controlada de pacientes em terapia intensiva.
- f) Água destilada :** Indicado para distender e ou lavar cavidades, órgãos e juntas.

Considerando o caráter de essencialidade de tais medicamentos frente aos protocolos de tratamento, indicações de uso, bem como a necessidade de garantir a assistência nas unidades sob gestão plena da FS, se faz necessário manter o seu abastecimento regular, de forma a não haver interrupções dos tratamentos preconizados e protocolares aos pacientes em tratamento ambulatorial ou sob regime de internação.

### III – OBJETO DA AQUISIÇÃO:

**3.1.** É objeto da presente licitação a aquisição de medicamentos a fim de abastecer as Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, de acordo com as especificações e quantidades constantes no quadro abaixo para atender as unidades para 12 meses.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/100571/2018

Data: 03/10/2018 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: LMZ 3215052-0

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	6414.001.00 30 (ID - 84311)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIFUNGICOS, PRINCIPIO ATIVO: ANFOTERICINA B, FORMA FARMACEUTICA: PO LIOFILO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50, UNIDADE: MG, VOLUME: N/A, APRESENTACAO: FRASCO-AMPOLA, ACESSORIO: N/A	UN	2.410
2	6433.001.00 24 (ID - 58231)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIHIPERTENSIVOS, PRINCIPIO ATIVO: LOSARTANA POTASSICA, FORMA FARMACEUTICA: COMPRIMIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 50 MG	UN	256.605
3	6437.001.00 60 (ID - 58287)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: ANTIALERGICOS, PRINCIPIO ATIVO: BUDESONIDA, FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO PARA NEBULIZACAO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 0,25, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2ML, APRESENTACAO: FRASCO, ACESSORIO: N/A	UN	2.976
4	6437.001.00 05 (ID - 17158)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: BRONCODILATADORES, PRINCIPIO ATIVO: AMINOFILINA, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 24, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 10ML, APRESENTACAO: AMPOLA, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	7.423
5	6443.001.00 46 (ID - 58110)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: SOLUCOES HIDROELETROLITICAS E CORRETORAS DO EQUILIBRIO ACIDO-BASE, PRINCIPIO ATIVO: AGUA DESTILADA ESTERIL E APIROGENICA, FORMA FARMACEUTICA: LIQUIDO, CONCENTRACAO / DOSAGEM: NAO APLICAVEL, UNIDADE: NAO APLICAVEL, VOLUME: 1000ML, APRESENTACAO: FRASCO SISTEMA FECHADO, ACESSORIO: NAO APLICAVEL	UN	12.384
6	6486.001.00 15 (ID - 17199)	MEDICAMENTO USO HUMANO,GRUPO FARMACOLOGICO: BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES PERIFERICOS E ANTICOLINESTERASICOS, PRINCIPIO ATIVO: ATRACURIO BESILATO, FORMA FARMACEUTICA: SOLUCAO INJETAVEL, CONCENTRACAO / DOSAGEM: 10, UNIDADE: MG/ML, VOLUME: 2,5ML, APRESENTACAO: AMPOLA	UN	2.892



**3.2.** A descrição dos itens não restringe o universo de competidores.

**3.3.** Na hipótese de divergência com o código SIGA deverá prevalecer o descritivo previsto neste Termo de Referência.

**3.4** Os medicamentos constantes no presente TERMO DE REFERENCIA **não** estão sujeitos ao ICMS 32/2014 (destinados aos medicamentos utilizados no tratamento do câncer). ou aplicados ao CAP (medicamentos excepcionais ou de alto custo, dos hemoderivados e dos medicamentos indicados para o tratamento de DST/AIDS e câncer).

#### **IV – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE ESTIMADA REQUERIDA (Resolução SES 1347/2016):**

**4.1.** A quantidade solicitada considera o quadro atual de iminente desabastecimento, cabendo ressaltar que os itens contidos neste processo são vitais, cujo reflexo na assistência já foi mencionado no item II do TR, sem o andamento do presente licitatório.

**4.2.** Pondera-se que em 2017 o Estado do Rio de Janeiro viveu um momento de grande crise, o que culminou em um grande desabastecimento nos hospitais, não apenas pela impossibilidade financeira de contratação, como também pelo descrédito com determinadas empresas de contratar com a Fundação Saúde.

**4.3.** Ressalta-se que até o ano de 2018 a grade de medicamentos da Fundação Saúde era estimada, baseada nas informações repassadas pela SES, quando do repasse da responsabilidade de adquirir medicamentos da chamada grade comum, até então adquirida pela própria Secretaria, em 2016. Destaca-se que a FSERJ somente cabia adquirir os materiais tidos como específicos de cada unidade gerida ou apoiada.



**4.4.** Para a definição do quantitativo a ser adquirido neste TR utilizou-se como parâmetro a grade mensal de 2019 de medicamentos utilizados pelas Unidades de Saúde sob gestão plena da FS, conforme o ANEXO II deste TR.

**4.5.** Para fins de esclarecimento, a Grade 2019 foi baseada no consumo mensal do ano de 2018, dos itens presentes nesse processo, enviado pelas diretorias das unidades através de e-mail, que compilou a Grade Materiais FS 2019 e esta foi elaborada a partir das seguintes considerações (anexo III):

- Consumo Mensal (Janeiro a Dezembro 2018);
  - Não foram considerados os meses que não houve consumo (“zerados”);
  - Acréscimo de 20% no consumo médio mensal, tendo em vista a margem de segurança dos procedimentos considerada como razoável para cobrir eventuais situações imprevistas, garantindo assim o abastecimento das unidades.
  - Após o estudo realizado pela DTA, a grade foi submetida novamente às unidades para reavaliação e críticas com justificativas para mudanças (aumento ou diminuição) do quantitativo, cujos os 20% nos atende.
- Anexos juntado a este TR;

**4.6.** Para os itens cujo histórico de consumo foi zerado, utilizou-se por base para a solicitação a estimativa consubstanciada na Grade Geral Fundação Saúde de 2018. A justificativa da necessidade desses itens encaminhada pelas unidades requisitantes consta no anexo III ao TR.

**4.7.** Em atenção ao disposto nos §1º do art. 5º, do Decreto Estadual nº 45.109/2015, bem como às medidas de racionalização do gasto público preconizadas pela Resolução SES nº 1.327/2016, informa-se este ser o mínimo indispensável para a continuidade do serviço público conforme explanações efetivadas pela Diretoria Técnico Assistencial nos autos do processo em apreço.



## V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Para a qualificação técnica são solicitados os seguintes documentos:

- a) Autorização de funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com o disposto na Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos;
- b) Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício, conforme art. 21 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o “Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”
  - Caso a Licença de Funcionamento Sanitário LFS esteja vencida, deverá ser apresentado o documento que comprove seu pedido de revalidação;
  - O Cadastro Sanitário poderá ser apresentado no lugar da Licença de Funcionamento Sanitário, desde que seja juntado pelo Licitante os atos normativos que autorizam a substituição;
- c) Registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Lei nº 5.991/1973, Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077 de 2013, Lei Federal nº 12.401/2011, devendo constar a validade (dia/mês/ano), por meio de:
  - c.1) Cópia do registro do Ministério da Saúde Publicado no D.O.U, grifado o número relativo a cada produto cotado ou cópia emitida eletronicamente através do sítio oficial da Agência de Vigilância Sanitária; ou
  - c.2) Protocolo de solicitação de sua revalidação, acompanhada de cópia do registro vencido, desde que a revalidação do registro tenha sido requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de sua validade, nos termos e condições previstas no § 6º do artigo 12 da Lei 6360/76, de 23 de setembro de 1976.



c.3) Para os produtos isentos de registro na ANVISA, a empresa arrematante deverá comprovar essa isenção através de:

- Documento ou informe do site da ANVISA, desde que contenha data e hora da consulta, informando que o insumo é isento de registro; ou
- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC correspondente que comprove a isenção do objeto ofertado.

d) Atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A comprovação da experiência prévia considerará até 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado;

**5.2.** O Anexo I deste TR contém as justificativas elaboradas pela Fundação Saúde para fundamentar a exigência das alíneas “c” e “d” que, posteriormente, foram validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos votos dos Processos 103.171-6/17 e 103.816-8/17;

## **VI - QUANTO AS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

**6.1.** Os insumos objetos deste termo será recebido, desde que:

- a) A quantidade esteja de acordo com a solicitada na Nota de Empenho;
- b) Os produtos possuam validade mínima de 85% do seu período total de validade, conforme Resolução SES nº 1342/2016. Caso a validade seja inferior ao que está aqui estabelecido, a empresa deverá se comprometer formalmente, por meio de carta, a efetuar a troca dos insumos que venham ter a sua validade expirada, sem qualquer ônus para a Administração;



- c) A embalagem esteja inviolada, identificada corretamente de acordo com a legislação vigente e de forma a permitir o correto armazenamento, contendo número do lote, data de validade, data da fabricação e descrição do item;
- d) A especificação esteja em conformidade com o solicitado neste Termo de Referência;
- e) A validade do Registro no Ministério da Saúde esteja visível nas embalagens dos medicamentos;
- f) Sejam entregues acompanhados do laudo de análise do controle de qualidade;
- g) A temperatura, no momento do recebimento, esteja de acordo com as condições estabelecidas pelo fabricante e aprovadas pela ANVISA.

## VII – DOS PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA

### 7.1. Das Entregas:

A entrega será parcelada conforme cronograma previsto no Contrato, devendo ser realizada a primeira entrega em até 10 (dez) dias após a retirada da respectiva nota de empenho, tendo em vista que o item encontra-se desabastecido na unidade e face seu impacto na assistência. As demais entregas deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da retirada da Nota de Empenho, com base no quadro 2 para as unidades da FSERJ. As entregas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento da nota de empenho;

### 7.2. Do local e horário das entregas:

- a) A entrega deverá ser na **Coordenação Geral de Armazenagem (CGA)** situada na rua Luiz Palmier, 762 - Barreto, Niterói, Rio de Janeiro;
- b) **Horário da Entrega:** De segunda a sexta-feira, das 08 às 16h.

## VIII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



**8.1** Quanto ao fornecimento dos itens especificados, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Entregar os medicamentos nos prazos acima mencionados, tão logo seja cientificada para a retirada dos empenhos;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade e procedência dos produtos, bem como pela inviolabilidade de suas embalagens até a entrega dos mesmos à CONTRATANTE, garantindo que o seu transporte, mesmo quando realizado por terceiros, se faça segundo as condições estabelecidas pelo fabricante, notadamente no que se refere às temperaturas mínimas e máximas, empilhamento e umidade;
- c) Apresentar, quando da entrega dos produtos, toda a documentação relativa às condições de armazenamento e transporte, desde a saída dos mesmos do estabelecimento do fabricante até a chegada à CONTRATANTE;
- d) Fornecer certificado de lote emitido pelo fabricante do produto;
- e) Fornecer laudo técnico do produto;
- f) Repor todas as perdas por não conformidade do medicamento;
- g) Fornecer bula, preferencialmente, na forma impressa, em língua portuguesa;
- h) Apresentar carta de compromisso, se responsabilizando pela troca do item, caso o mesmo não possua a validade exigida no **item VII** deste TR.
- i) Prestar todas as informações que forem solicitadas pela CONTRATANTE com objetivo de fiscalizar o contrato.

## **IX – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**9.1** - Notificar por escrito a CONTRATADA quaisquer irregularidades constatadas, solicitando providência para a sua regularização;

**9.2** - Fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à fiel execução do presente contrato.



## X - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

**10.1.** A Fundação de Saúde indicará uma comissão para fiscalização da Ata de Registro de Preços, conforme regramento definido no Decreto Estadual nº. 45.600/2016.

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**11.1.** Forma de pagamento: O pagamento será realizado de acordo com a quantidade e o valor dos itens efetivamente fornecidos, condicionados à apresentação das notas fiscais/faturas, as quais deverão ser devidamente atestadas por prepostos dos beneficiários deste Registro. A forma de pagamento é conforme cada solicitação, que poderá ser a vista ou parceladamente, dependendo da forma de cada contratação.

**11.2** Sendo constatado que a aquisição de fármacos genéricos é mais vantajosa para a Administração, é necessária obediência a Lei 9787/99, que em seu art. 3º, § 2º dispõe que nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Elaborado por	Aprovado por
<p><b>ORIGINAL ASSINADO</b></p> <p>Ana Paula de Almeida Queiroz Gerencia de Projetos de Incorporação de Tecnologia/DTA ID: 31237720 CRFRJ 5458</p>	<p><b>ORIGINAL ASSINADO</b></p> <p>Alex Lima Sobreiro Diretoria Técnica Assistencial ID: 3047105-2 CRM52550220</p>



## ANEXO I

### JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

1. A respeito da exigência de Licença de Funcionamento Sanitário, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde daqueles que serão beneficiados com a contratação pretendida.
2. Inicialmente, cumpre registrar que a própria Lei nº 8.666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, apresenta os limites a serem observados pela Administração.
3. Desta forma, somente o que está previsto em lei é que pode ser exigido como documentação de qualificação técnica, tudo em apreço aos princípios da isonomia, igualdade e competitividade.
4. No entanto, importante registrar que a própria lei de licitações dispõe que poderá ser exigido como documento de qualificação técnica provas dos requisitos previstos em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/100571/2018

Data: 03/10/2018 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: LMZ 3215052-0

*todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

5. Neste passo, vale ressaltar que a Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

6. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária.

7. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 6.360/76 dispõe que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

8. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, para o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

9. A licença de funcionamento sanitário tem por base a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a RDC n.º 153/2017, conjugada com a Instrução Normativa nº 16/2017 ANVISA.

10. A RDC n.º 153/2017 definiu o grau de risco sanitário das atividades sujeitas à vigilância sanitária, enquanto a IN nº 16/2016 da ANVISA traz a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário.



11. Dessa forma, solicitar a apresentação da Licença de Funcionamento Sanitário ou Cadastro Sanitário no momento da qualificação técnica possui respaldo legal, uma vez que essas atividades não podem ser realizadas sem o devido licenciamento na autarquia competente.

12. Além disso, a necessidade de tal exigência constar como qualificação técnica no edital, se dá pelo fato de que a segurança e o bem estar dos pacientes também fazem parte da infinita gama de responsabilidade dos fornecedores do mercado.

13. Assim, visando chamar a atenção destes fornecedores para a responsabilidade que lhes é atribuída, são necessárias algumas providências para adequar o estabelecimento às normas de zoneamento urbano, segurança e vigilância.

14. Isto porque, parte dessa segurança e bem-estar está relacionada às condições físicas do estabelecimento, como exemplo a citar, tem-se a emissão do alvará sanitário para a execução de determinadas atividades pelas empresas, em especial as que atuam nos ramos de alimentação e saúde pela vigilância Sanitária local.

15. Desse modo, ter o estabelecimento devidamente vistoriado e aprovado pela Vigilância Sanitária é o aval que o empresário precisa para dar início em suas atividades, demonstrando assim possuir padrões mínimos de organização, higiene e cuidados no manuseio de suas mercadorias/produtos.

16. Portanto, caso a exigência em comento seja excluída do edital ou eventualmente transportada para o tópico de obrigações da contratada, a saúde dos pacientes que se encontram em tratamento nas unidades sob gestão da Fundação Saúde poderá ser diretamente afetada pela não garantia da qualidade / fidedignidade do exame que será realizado.

17. Com efeito, a avaliação técnica na fase prévia à assinatura da ata, em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato, é imprescindível para que tal requisito não seja examinado somente ao final, o que poderá acarretar enormes transtornos assistenciais, administrativos e econômicos.



18. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência de Licença de Funcionamento Sanitário como qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que empresas que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

19. Insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a previsão de Licença de Funcionamento Sanitário como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

#### **JUSTIFICATIVA PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA**

20. A respeito da exigência de Registro na ANVISA, esta possui previsão legal específica, sendo certo que sua manutenção no tópico de Qualificação Técnica do aludido certame se mostra imprescindível para resguardar a saúde dos pacientes que serão beneficiados com a contratação pretendida.

21. Vale mencionar que o registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, que objetiva garantir a sua segurança e eficácia para o uso que se propõe, e sua concessão é dada pela ANVISA, o que é respaldado pelo texto constitucional, pois compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “*controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde*” e “*executar ações de vigilância sanitária*” (art. 200, I e II da CF).

22. Trata-se de controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde pública, como no caso dos itens constantes do objeto de contratação, uma vez que são materiais médico-hospitalares.

23. O artigo 8º *caput* e parágrafo 1º, inciso VI da Lei 9.782 de 1999, que cria a ANVISA, corroboram esse entendimento ao estabelecer que:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/100571/2018

Data: 03/10/2018 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: LMZ 3215052-0

*“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”  
(grifo nosso).*

24. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.

25. A Lei nº 5.991/73, nos incisos de seu artigo 4º, traz o conceito de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispondo sobre o controle sanitário da comercialização desses produtos.

26. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA, tendo como diretriz a Lei nº. 5.991/1973, a qual prescreve que correlato é *“a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”*.

27. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.360/76 informa que os produtos definidos na Lei nº 5.991/73 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária. Assim, qualquer produto considerado como correlato pela legislação apontada, precisa de registro para ser fabricado e comercializado.



28. Nesse sentido, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

29. A regulamentação das condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76 é dada pelo Decreto nº 8.077/2013, que, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício de atividades relacionadas aos referidos produtos dependerá de autorização da ANVISA e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

30. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum dos produtos de que trata esta lei, inclusive os importados, podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, salvo exceções previstas nos artigos 24 e 25, § 1º da mesma lei.

31. No caso específico dos insumos classificados como “correlatos”, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.991/73 acima mencionada, o artigo 25 da Lei 6.360/76 preleciona que:

*“Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.*

*§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
Fundação Saúde

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-08/007/100571/2018

Data: 03/10/2018 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: LMZ 3215052-0

*figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária”.*

32. O regulamento a que alude o § 1º do dispositivo acima mencionado é a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **RDC n.º 185/2001**, que teve por objetivo “*atualizar os procedimentos para registro de produtos ‘correlatos’ de que trata a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

33. De acordo com o artigo 3º deste regramento alguns fabricantes ou importadores de produtos podem ser dispensados de registro, desde que constem nos itens 2, 3 e 12 da parte 3 do Anexo da RDC n.º 185, de 06/11/2001 ou em relações elaboradas pela ANVISA.

34. Os materiais solicitados não constam expressamente em nenhum dos regramentos acima mencionados, que excluem a necessidade de registro na ANVISA, pelo que se entende possível a exigência do registro na referida Autarquia com base nos dispositivos anteriormente mencionados.

35. Cabe ressaltar que, na esfera penal, o artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal considera crime hediondo importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder (STJ, j. 02.02.2012, RMS 35434/PR, 1ªT, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

36. Por todo o exposto, evidencia-se que a exigência registro válido na ANVISA na qualificação técnica não se mostra excessiva, uma vez que tem por objetivo evitar que licitantes que não estejam em dia com as obrigações impostas pela Vigilância Sanitária



vençam o certame, podendo retardar o procedimento ou até vir a causar grandes prejuízos à saúde dos pacientes.

37. Ademais, insta ressaltar que, conforme acima demonstrado, a exigência de registro válido na ANVISA como requisito de habilitação técnica está de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



**ANEXO II GRADE 2019**

CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	IECAC	HEMORIO	IEDE	CPRJ	HECC	IETAP	HESM	HEAN	IEDS	HERR	TOTAL MENSAL	TOTAL 12 MESES
6433.001.0024	58231	LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG	COMP	2000	500	13089	0	2000	211	120	1852	1200	413	<b>21.384</b>	<b>256.605</b>
6414.001.0030	84311	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	120	0	0	28	15	15	0	0	23	<b>201</b>	<b>2.410</b>
6437.001.0005	17158	AMINOFILINA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	20	5	6	0	325	83	120	27	6	26	<b>619</b>	<b>7.423</b>
6437.001.0060	58287	BUDESONIDA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZAÇÃO . 2 ML	FR	120	0	0	0	10	84	30	0	4	0	<b>248</b>	<b>2.976</b>
6486.001.0015	17199	ATRACÚRIO BESILATO 10MG/ML 5 ML	AMP	25	30	0	0	156	0	0	30	0	0	<b>241</b>	<b>2.892</b>
6443.001.0046	58110	ÁGUA DESTILADA ESTÉRIL E APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML	FR	200	200	6	0	305	36	10	0	240	35	<b>1.032</b>	<b>12.384</b>

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo nº E-08/007/100571/2018

Data: 03/10/2018 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: LMZ 3215052-0

**GOVERN**  
**RIO DE JANEIRO**  
 Fundação Saúde

ITEM	UNIDADE	CÓDIGO SIGA	ID SIGA	GRADE GERAL	UNIDADE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	CONSUMO ANUAL 2018	PROPOSTA MENSAL 2019	CMM REAL 2018	CMM REAL COM 20%	JUSTIFICATIVAS
1	IECAC	6433.001.0024	58231	LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG	COMP	1.367	1.198	1.896	1.236	1.746	1.610	1.829	1.800	1.667	1.762	1.669	1.650	19.430	2.000	1.619	2.000	
1	HEMORIO	6433.001.0024	58231	LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG	COMP	0	9	0	1	0	3	0	2	5	1	0	2	23	500	3	500	Ajustar quantitativo para 500, de acordo com a demanda reprimida no ambulatório.
1	IEDS	6433.001.0024	58231	LOSARTANA POTÁSSICA 50 MG	COMP	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	12.000	1.200	1.000	1.200	
1	HECC	6433.001.0024	58231	LOSARTANA	COMP	390	1.560	823	1.568	1.494	1.472	1.854	1.873	1.782	2.136	2.038	2.410	19.401	2.000	1.617	2.000	necessidade da clínica médica

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

				POTÁSSIC A 50 MG																			
1	HEAN	6433.001 .0024	582 31	LOSARTA NA POTÁSSIC A 50 MG	COM P	1.56 3	1.44 4	1.65 2	1.60 8	1.62 3	1.42 9	1.4 59	1.66 7	1.6 97	1.53 3	1.57 8	1.26 5	18.518	1.852	1.543	1.852		
1	IEDE	6433.001 .0024	582 31	LOSARTA NA POTÁSSIC A 50 MG	COM P	299 90	254 51	354 32	252 62	134 8	124	131	298	239	186	363 0	879 4	130.88 5	13.089	10.90 7	13.089		
1	HESM	6433.001 .0024	582 31	LOSARTA NA POTÁSSIC A 50 MG	COM P	0	2	0	0	0	0	15	0	0	1	62	68	148	120	30	120	PACIENTES COM CO MORBIDADES ( POR EX: HAS)	
1	HEER	6433.001 .0024	582 31	LOSARTA NA POTÁSSIC A 50 MG	COM P	0	0	0	0	0	0	0	359	355	330	394	282	1.720	413	344	413		
2	IECAC	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

2	HEMORIO	6414.001.0030	84311	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	10	8	130	38	80	38	35	0	0	0	10	0	349	120	44	120	Tivemos no anos de 2018 compras por SIDES e doação de outras unidades de saúde, mesmo assim não conseguindo atender à demanda.. Solicitamos manter a grade, baseada no consumo dos anos anteriores.
2	IEDS	6414.001.0030	84311	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2	HECC	6414.001.0030	84311	ANFOTERICINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	36	0	0	10	0	0	0	0	47	28	23	28	

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

2	HEAN	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2	IEDE	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2	HEER	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	19	23	19	23	
2	HESM	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	15	PROFILAXIA E TRATAMENT O DE INFECCÕES SECUNDÁRIA S DE ACORDO COM O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICA S PARA HIV/ AIDS2018
2	IETAP	6414.001 .0030	843 11	ANFOTERI CINA B 50 MG	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	15	Demanda variável. Necessário manter

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

																						quantitativo mínimo em estoque
3	IECAC	6437.001.0005	17158	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	30	48	5	7	9	26	8	5	17	3	0	10	168	20	15	20	
3	HEMORIO	6437.001.0005	17158	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5	Desabastecimento em 2018 por falta de contrato regular. Solicitamos manter a grade, baseada no consumo dos anos anteriores. Medicamento de carrinho de parada.
3	IEDS	6437.001.0005	17158	AMINOFIL INA 24 MG/ML	AMP	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	60	6	5	6	

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

				SOL. INJ. 10 ML																			
3	HECC	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	251	130	178	229	231	514	519	220	182	241	316	242	3.252	325	271	325		
3	HEAN	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	20	0	0	0	21	18	0	0	0	40	20	16	135	27	23	27		
3	IEDE	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	3	1	0	0	0	0	0	0	0	11	3	9	27	6	5	6	Uso de 3 unidades em cada um dos cinco carros de PCR e na ambulância. Não pode faltar e, se necessário, nossa compra poderá ser de 18 ampolas ou a quantidade	

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

																						da embalagem primária.
3	HESM	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	0	0	0	10	9	10	13	36	89	39	90	120	416	120	46	120	OPÇÃO TERAPÊUTICA PARA ATENDER PACIENTES COM NECESSIDADE DE BRONCODILA TADOR
3	HEER	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	0	0	0	0	0	0	0	15	3	4	0	87	109	26	27	26	
3	IETAP	6437.001 .0005	171 58	AMINOFIL INA 24 MG/ML SOL. INJ. 10 ML	AMP	0	0	0	0	30	0	0	108	0	0	0	0	138	83	69	83	
4	IECAC	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML	FR	18	21	20	33	88	64	80	63	36	74	89	62	648	120	54	120	Devido ao fornecimento irregular dos



GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

				P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML																		
4	IEDS	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML	FR	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	36	4	3	4		
4	HEAN	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
4	IEDE	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
4	HESM	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	20	0	60	30	20	30	PACIENTES COM

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

				MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML																	QUADRO RESPIRATÓRI O CRÔNICO (POR EX: DPOC)	
4	HEER	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4	IETAP	6437.001 .0060	582 87	BUDESONI DA 0,25 MG/ML SUSP P/NEBULIZ AÇÃO . 2 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	100	100	10	210	84	70	84		
5	IECAC	6486.001 .0015	171 99	ATRACÚRI O BESILATO 10MG/ML 2,5 ML	AMP	0	0	16	4	5	0	3	4	7	7	0	5	51	25	6	25	Sem abasteciment o regular. Solicitamos manter grade atual.

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

5	HEMORIO	6486.001 .0015	171 99	ATRACÚRI O BESILATO 10MG/ML 2,5 ML	AMP	0	0	0	42	48	15	0	0	10	0	0	0	115	30	29	30	Consumo próximo à grade, que foi baseada no consumo de anos anteriores. Solicito manutenção da grade.
5	HECC	6486.001 .0015	171 99	ATRACÚRI O BESILATO 10MG/ML 2,5 ML	AMP	163	130	130	137	110	202	121	92	125	137	123	88	1.558	156	130	156	
5	HEAN	6486.001 .0015	171 99	ATRACÚRI O BESILATO 10MG/ML 2,5 ML	AMP	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	30	1	30	Considerando os 6 leitos da Unidade Semi intensiva, este item se torna importante, mesmo não havendo registro histórico de



GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

		.0046	10	DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML														2.400	240	200	240	
6	HEAN	6443.001 .0046	581 10	ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML	FR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
6	IEDE	6443.001 .0046	581 10	ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML	FR	0	4	11	0	0	1	5	3	2	0	0	1	27	6	4	6	Uso estimado pelo Laboratório de Citogenética.

GOVERN  
RIO DE JANEIRO  
Fundação Saúde

6	HESM	6443.001 .0046	581 10	ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML	FR	3	3	7	7	1	3	5	4	0	10	10	8	61	10	6	10	NECESSIDADE DE DILUIÇÃO DE MEDICAMEN TOS ADMINISTRA DOS POR VIA INTRAVENOS A E INALATÓRIA
6	IETAP	6443.001 .0046	581 10	ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA FECHADO - 1000 ML	FR	37	18	28	22	7	29	37		20	21	43	65	327	36	30	36	
6	HECC	6443.001 .0046	581 10	ÁGUA DESTILAD A ESTÉRIL E APIROGÊN ICA SISTEMA	FR	195	130	186	330	320	217	347	303	235	174	304	311	3.052	305	254	305	

